



ACÓRDÃO  
0120500-71.2006.5.04.0512 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

**Agravante:** M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS - Adv. Marcia Mallmann Lippert  
**Agravante:** UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior  
**Agravados:** OS MESMOS  
**Agravada:** MARLENE FRACALLOSSI RODRIGUES DE MELLO - Adv. Geison Augusto Cainelli

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves  
**Prolatora da Decisão:** JUÍZA ALINE VEIGA BORGES

**E M E N T A**

**FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.** Nas ações trabalhistas, o fato gerador da contribuição previdenciária perfectibiliza-se com a definição em juízo do crédito devido, o que, em se tratando de acordo, ocorre com sua homologação e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido e determina o seu recolhimento. Devidas a atualização pela taxa SELIC e a incidência de juros e multa moratórios somente depois de decorrido o prazo legal para recolhimento das contribuições previdenciárias.

**CUSTEIO DO SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A parcela SAT destina-se ao custeio da Previdência Social, conforme expressamente prevê o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, sendo calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês. Incluindo-se dentre as contribuições abrangidas pelo art. 195, I, a, e II, da Constituição, a Justiça do



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 2**

Trabalho é competente para sua execução, nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição da executada para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC (e a incidência de juros e multa moratórios) somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo, e entender prejudicado o exame do item relativo à decadência do crédito devido ao INSS; e, ainda à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da União para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições destinadas ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de petição (fls. 676-695) contra a sentença das fls. 670-673, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela apresentados (fls. 634-641).

O recurso se refere à indenização do período da estabilidade, à



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 3**

atualização monetária do FGTS, à utilização da taxa SELIC para atualização das contribuições previdenciárias e, por fim, à decadência do crédito devido ao INSS.

Tempestivamente a exequente apresenta contraminuta (fls. 699-700).

Após a apresentação da contraminuta pela exequente, foi noticiada a incorporação da empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda. por M. Dias Branco S.A. indústria e Comércio de Alimentos (fls. 710-714), passando esta a integrar o polo passivo da ação, razão pela qual foi devidamente retificada a autuação.

Os autos são enviados ao Ministério Público do Trabalho, que se manifesta à fl. 718, em parecer da lavra do Procurador Regional do Trabalho Paulo Borges da Fonseca Seger, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

Em face da ausência de intimação da União acerca da decisão dos embargos à execução e do agravo de petição ora em análise, determinei, pelo despacho da fl. 720, a sua intimação.

Intimada (verso da fl. 720) a União interpõe o agravo de petição das fls. 721-728, onde se insurge contra a decisão das fls. 670-673 no que toca à conclusão de que incompetente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições relativas ao SAT.

Às fls. 729-738 a União contraminuta o agravo de petição da executada, em relação à atualização das contribuições previdenciárias e à não ocorrência de decadência.

Intimada para contraminutar o agravo de petição da União, a exequente manifesta-se pela petição da fl. 742, deixando de apresentar



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 4**

contraminuta.

Tempestivamente, a executada contraminuta o agravo de petição da União às fls. 748-750.

Ante a manifestação anterior do Ministério Público do Trabalho (fl. 718), em que opina pelo prosseguimento do feito, nos termos da lei, deixei de a ele enviar os autos novamente para se manifestar sobre o agravo de petição da União.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):**

### **CONHECIMENTO.**

O agravo de petição da executada é tempestivo (fls. 675 e 695) e a representação é regular (fls. 604, 616, 617, verso da fl. 685 e fl. 694). Os valores e matérias estão justificadamente delimitados (verso da fl. 676 e início da fl. 677). Conheço do recurso.

O agravo de petição da União (fls. 721-728) é tempestivo (verso da fl. 720 e fl. 721) e a representação é regular (Súmula nº 436 do TST). Conheço do recurso.

### **MÉRITO.**

#### **I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

##### **1. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE.**



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 5**

Alega a agravante, quanto ao critério de apuração da indenização do período de estabilidade, que vem se insurgindo contra os cálculos de liquidação de sentença mesmo antes da sua homologação. Sustenta que a decisão agravada não pode ser mantida pois, conforme já teria aduzido nos embargos à execução, a perita apresentou à fl. 554 dos autos cálculo dos salários e vantagens relativos ao período da estabilidade, apontando referidos valores mês a mês, o que, a seu juízo, contraria a decisão das fls. 433-448 na qual restou deferida indenização relativa a este período. Defende que o correto é considerar os valores relativos a este período de forma indenizada, devidos no mês do desligamento da autora e não mês a mês, conforme procedido e acolhido pelo juízo *a quo* de forma equivocada. Também argumenta que sendo os salários e vantagens correspondentes pagos de forma indenizada, não incide FGTS sobre tais verbas. Assevera que não existe comando sentencial que assegure tal interpretação. Pede a reforma da decisão e o acolhimento dos cálculos das fls. 587-602, por ela apresentados.

Na contraminuta, a exequente defende que a agravante não tem razão ao sustentar que o correto seria considerar o FACDT do mês da despedida para o cálculo relativo ao período da estabilidade eis que tais parcelas devem ser apuradas dentro do seu período devido, ou seja, mês a mês. Diz ainda, quanto ao FGTS, que nos termos da decisão exequenda foram deferidos corretamente os depósitos relativos ao período de início e término da estabilidade e não o FGTS incidentes sobre tais verbas.

A decisão agravada rejeitou os embargos à execução no tópico, sob o fundamento de que (fl. 670): "*Não tem razão a executada ao sustentar que o correto seria considerar o FACDT do mês da despedida. As parcelas relativas ao período de estabilidade devem ser apuradas dentro*



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 6**

*de seu período devido, ou seja, mês a mês. Quanto ao o FGTS, nos termos da decisão exequenda, foram deferidos os depósitos relativos ao período compreendido entre a despedida (24.10.2006) e o término do período de estabilidade (02.12.2006), e não o FGTS incidente sobre tais verbas."*

**Sem razão a agravante.**

Consta da fundamentação da sentença de primeiro grau (fl. 442):

*Assim, à luz do art. 118 da Lei 8.213/91, fazia jus a reclamante à estabilidade provisória no emprego, até um ano após a alta médica, ou seja, até 02/12/2006. Considerando, no entanto, a fluência integral do período estável, converte-se a reintegração em indenização.*

*Destarte, defiro o pagamento de indenização dos salários e demais vantagens (13º salário, férias, com 1/3 e FGTS, acrescido de 40%) referentes ao período compreendido entre a despedida (24/10/2006) e o término do período de estabilidade (02/12/2006), em valores a serem apurados em liquidação de sentença. [sublinhei].*

Do dispositivo constou a condenação da reclamada a pagar à reclamante (fl. 448): "**b**) indenização dos salários e demais vantagens referentes ao período estável;"

A matéria consta do recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 466-481 no que tange à defesa da existência de justa causa para a despedida, o que faria com que a reclamante tivesse decaído do direito à



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 7**

estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, sucessivamente, do direito ao pagamento de 12 meses de salários relativos ao período de emprego (fls. 468-469), pedindo a reforma do item "a" do "decisum" para reconhecer o justo motivo rescisório.

O acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamada esclarece que restou incontroverso nos autos que a reclamante desfrutava de estabilidade provisória no emprego por um ano até 02-12-2006. Nessa linha, confirmou a sentença no sentido de que a ruptura do pacto se deu por iniciativa da empresa-ré, sem justa causa, fazendo jus a trabalhadora "[...] *ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período da estabilidade e as demais vantagens daí decorrentes.*" (verso da fl. 502).

Ante o exposto, está correto o cálculo levado a efeito nas fls. 554 e 555, pois calculados os salários de outubro (R\$ 171,97), novembro (R\$ 737,01) e dezembro (R\$ 49,13) de 2006, correspondente ao período da estabilidade (24-10-2006 a 02-12-2006), o 13º salário (R\$ 122,84) e as férias com 1/3 (R\$ 163,78), valores constantes do Quadro II da fl. 554.

Embora não incida FGTS sobre indenização, a sentença exequenda determina o pagamento de indenização dos salários e demais vantagens e as enumera (13º salário, férias, com 1/3 e FGTS, acrescido de 40%), estabelecendo tais parcelas como parâmetros da indenização devida. Por esta razão, em total acordo com a coisa julgada o cálculo do FGTS sobre tais parcelas, levado a efeito no Quadro VII da fl. 555, e corretamente esclarecido pela perita à fl. 622.

Da mesma forma quanto à atualização (cálculo "mês a mês" mencionado pela agravante). Se o parâmetro para a indenização são os salários do período estável, eles devem ser corrigidos desde o



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 8**

momento em que devidos, daí a necessidade do cálculo "mês a mês" para que seja utilizado o FACDT correspondente para atualização.

Nego provimento ao agravo de petição da executada.

## **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

Diz a agravante que o critério expresso na decisão agravada não se coaduna com a determinação contida na fl. 543 dos autos. Destaca que ainda que o FGTS seja apurado em consequência de condenação havida na presente demanda, mantém sua destinação e característica que não se modifica, ainda que tenha sido proveniente de demanda trabalhista. Aduz, assim, que já que os depósitos de FGTS são corrigidos pelos índices de correção monetária da CEF, o mesmo há de ocorrer com os créditos apurados em demandas trabalhistas, sob pena de violação ao disposto nos arts. 3º e 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, que determina que a correção monetária deverá ser realizada com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança.

Na contraminuta, a exequente afirma que a contadora observou o critério fixado pelo juízo no item c da fl. 543, não impugnado oportunamente.

A decisão agravada, no aspecto, menciona que a perita observou o critério fixado pelo Juízo no item c da fl. 543 (fl. 671).

### **Sem razão a agravante.**

Com efeito, o despacho da fl. 543, na sua letra c, fixa o critério de correção dos valores do FGTS: mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas.

Além de a reclamada ter tido acesso aos autos (fl. 546) logo após





**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 9**

intimada para apresentar cálculos de liquidação (fl. 544), sem nada opor (fl. 547) ao despacho da fl. 543, a decisão agravada (fl. 671), bem como o critério fixado, estão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST ("*Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.*"), aplicável ao caso dos autos uma vez que se trata de contrato de trabalho já extinto.

Nada a prover.

### **3. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA SELIC.**

Não concorda a agravante com a decisão agravada no que diz respeito à utilização da taxa SELIC para atualização das contribuições previdenciárias. Defende que o fato gerador somente tem sua ocorrência após o trânsito em julgado da decisão e, ainda, com o efetivo pagamento dos valores devidos ao autor da ação trabalhista, pois o pagamento é de fato a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência. Diz que o fato gerador da contribuição previdenciária vem definido no art. 195 da Constituição, explicitado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Assevera que enquanto não houver transitado em julgado a sentença de liquidação, não há falar em mora ou atraso no recolhimento previdenciário, descabendo a aplicação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, devendo-se fazer corrigir eventuais recolhimentos previdenciários pelo FACDT, excluídos juros de mora e multas, aplicando-se a taxa SELIC somente quando incorrer em mora, o que não acontece antes de citado para o pagamento.

Na contraminuta a exequente defende a manutenção da decisão



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 10**

agravada, fazendo suas as razões do juízo *a quo*.

A União defende a decisão agravada, afirmando que o fato gerador nasce com a prestação do trabalho, invocando o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Transcreve decisões que entende favoráveis à sua tese. Invoca os arts. 35 da Lei nº 8.212/91; 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96; e 879 da CLT, para defender a aplicação da taxa SELIC para atualizar as contribuições previdenciárias.

A decisão agravada, às fls. 672-673, sob o fundamento de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços, entendeu que a então embargante estava sim em mora, desde a prestação dos serviços, não podendo ser beneficiada pelo pagamento intempestivo do crédito trabalhista, mantendo a sujeição das contribuições sociais aos juros da taxa SELIC e multa de mora.

**Tem razão a agravante.**

Fato gerador, segundo especifica o art. 114 do Código Tributário Nacional, “[...] *é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*.”. O fato gerador da contribuição previdenciária está definido na Constituição, em seu art. 195:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada*



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 11**

*na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...]. (Sublinhei).*

Sua explicitação está prevista no **art. 22, I, da Lei nº 8.212/91**, quando define o fato que dá ensejo à contribuição previdenciária e sua base de cálculo: “I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...].” (grifei).

A regra do **art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91** mantém intacto o fato gerador da contribuição previdenciária, explicitando, apenas, o momento de sua ocorrência, nos termos do **art. 116 do Código Tributário Nacional**.

A vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, depois transformada na **Lei nº 11.941**, de 27 de maio de 2009, que deu nova redação ao art. 43, § 2º, acima referido, necessita interpretação combinada ao art. 195, I, a, da Constituição, concluindo Guilherme Guimarães Feliciano que:

*[...] os fatos geradores das contribuições sociais, nos lindes da esfera de competência da Justiça do Trabalho, são o **pagamento, o crédito e por explicitação redacional a dívida juridicamente reconhecida de rendimentos do trabalho humano** (= salário de contribuição). São as únicas três hipóteses de incidência identificáveis, em esforço de estrito balizamento constitucional daquilo que o legislador*



ACÓRDÃO  
0120500-71.2006.5.04.0512 AP

Fl. 12

*constitucional ou ordinário não especificou.* (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do fato gerador das contribuições sociais na Justiça do Trabalho - aspectos controvertidos. São Paulo: *Revista do TRT da 15ª Região*. n. 34., 2009, p. 77-94, p. 90).

Veja-se que a própria trabalhadora, cujo contrato de trabalho vigorou entre 04-09-1991 (TRCT da fl. 66) e 24-11-2006 (conforme consignou a sentença à fl. 437), coloca em discussão o valor decorrente da prestação de serviços, ao ajuizar a ação, o que demonstra a controvérsia existente, que não permitia sequer a existência de base de cálculo da contribuição previdenciária.

A execução da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho não substitui a atividade fiscal do Poder Executivo. A incidência da exação previdenciária decorre apenas da relação trabalhista presente nos autos, e não do todo da execução do contrato de trabalho. Por essa razão, o crédito previdenciário torna-se exigível somente a partir da liquidação da sentença, quando o débito se torna líquido e certo, possibilitando seu recolhimento. A mora só se configura quando descumprido o prazo expressamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

**Como a União não apresentou alegação suficiente e muito menos prova de ter lançado o débito, nem ter inscrito em dívida ativa, não há amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios, bem como atualização via taxa SELIC, à data da prestação dos serviços.** Antes da sentença de liquidação sequer havia como cumprir a obrigação previdenciária, uma vez que indeterminada a importância líquida a pagar, por falta de base de cálculo, controvertida pela ação trabalhista. Não existia nem a certeza, nem a liquidez do débito.



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 13**

A existência de crédito para a Previdência é acessória ao valor objeto da condenação, só restando definida após a liquidação da sentença (ou da homologação do ajuste entre as partes, em caso de acordo).

Na ação trabalhista, tanto do ponto de vista fático, quanto do ponto de vista jurídico, o fato gerador somente se **aperfeiçoa** com a definição em juízo do crédito trabalhista, o que, em se tratando de acordo, ocorre com a homologação deste e, nos demais casos, com a liquidação da sentença transitada em julgado, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento. Essa é a interpretação que flui dos **incisos I e II do art. 116 do Código Tributário Nacional**.

Não há, portanto, atraso no recolhimento a justificar a incidência de juros e multa moratórios, calculados com base na taxa SELIC.

O art. 35 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Medida Provisória nº 449/2008, depois convertida na Lei nº 11.941/2009) determina a aplicação da taxa SELIC e imposição de juros moratórios somente para as contribuições não pagas nos prazos previstos na legislação. Como se observa acima, não houve atraso a justificar a aplicação de tais encargos, uma vez que a obrigação ainda não estava vencida. Nesse sentido, ainda, a regra do art. 276 do Decreto 3.048/99, que estabelece o prazo para pagamento da contribuição previdenciária: "*Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.*" [sem grifos no original].

A atualização dos créditos previdenciários via taxa SELIC somente é devida em caso de inadimplência, seja do contribuinte em atraso; autuado



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 14**

por fiscalização; ou em atraso devido ao não cumprimento do prazo estabelecido para pagamento em ação trabalhista, decorrente da condenação ou do acordo, o que não é o caso dos autos.

Definido em juízo o crédito trabalhista, surge o fato gerador das contribuições previdenciárias com a homologação do acordo ou o trânsito em julgado da sentença de liquidação, que fixa o valor devido a título de contribuição previdenciária e determina o seu recolhimento.

Portanto, a atualização deve ser efetuada pelos mesmos índices que corrigem os débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou homologação do acordo, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 01, I, desta Seção Especializada, aprovada na Sessão Extraordinária realizada em 05-06-2012:

***"I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo."***

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC (e a incidência de juros e multa moratórios) somente a partir da data final do



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 15**

prazo para o recolhimento do tributo.

#### **4. DECADÊNCIA DO CRÉDITO DEVIDO AO INSS.**

Suplica a agravante que na remota hipótese de ser alterada a data da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos pra lançamento do tributo e constituição do crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, afastando-se assim o prazo decadencial previsto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Na contraminuta a União defende que o prazo decadencial não se aplica ao juízo.

#### **Analiso.**

Ante o acima decidido, resta prejudicada a análise da argumentação da agravante.

Nada a prover.

#### **II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.**

A União não se conforma com a sentença da fl. 672 que excluiu da competência da Justiça do Trabalho a execução da contribuição social para custeio do SAT (seguro acidente do trabalho). Alega a agravante que, de acordo com o art. 195, I, "a", da Constituição, a seguridade social será financiada, inclusive, por contribuições a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salários. Transcreve os dispositivos legais que dão concreção ao comando constitucional, dentre eles o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, para defender que as contribuições para o SAT se enquadram no conceito



**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 16**

de *contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II*, pois não se trata de um novo tributo, mas de parcela variável da própria contribuição patronal. Assevera que a contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 está inserida na expressão do art. 114, VIII, da Constituição. Transcreve decisão do TST que entende favorável à sua tese.

Em contraminuta, a executada alega que não compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas ao SAT, na medida em que não se encontram elencadas no art. 195, I, a, e II, da Constituição. Diz que as contribuições devidas ao INSS devem limitar-se à contribuição da quota patronal de 20%, transcrevendo decisões que entende favoráveis à sua tese.

**Com razão a União.**

O art. 114, VIII, da Constituição estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "*a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*" . A parcela SAT está prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, e tem o objetivo de financiar a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT). Conforme a parte final do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a parcela é calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, nos termos art. 195, I, a, e II, da Constituição. Sendo a incidência sobre parcelas remuneratórias deferidas em sentença trabalhista, a competência para





**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 17**

execução é da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento majoritário desta Seção Especializada, consubstanciado no inciso III da sua Orientação Jurisprudencial nº 01:

*III - **CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).*

Portanto, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a execução da parcela de custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT).

Dou provimento ao agravo de petição da União para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições destinadas ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

mbk.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0120500-71.2006.5.04.0512 AP**

**Fl. 18**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**